



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.602 - PR (2012/0113704-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : JULIANO FERREIRA DÉRIO  
**ADVOGADO** : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)  
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.- Consoante decidido pela Corte Especial, no julgamento de Recurso Especial nº 1.291.736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/12/2013, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, *"Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente"*.

2.- De acordo com a orientação então fixada, o arbitramento dos honorários advocatícios apenas terá lugar se, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o devedor, intimado, não cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta.

3.- O risco de que a execução provisória nunca se converta em definitiva, tendo em vista consumação de todos os atos executivos, inclusive do pagamento da dívida ainda, constitui situação especial que não foi ressalvada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, o qual dispõe de forma genérica, que os honorários advocatícios serão fixados, se o caso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.602 - PR (2012/0113704-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : JULIANO FERREIRA DÉRIO  
**ADVOGADO** : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
**ADVOGADOS** : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)  
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

1.- JULIANO FERREIRA DÉRIO interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial da parte contrária para isentá-la do pagamento de honorários advocatícios na execução provisória de sentença e afastar a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé (fls. 420/422).

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que:

a) o Recurso Especial não poderia ter sido provido, porque assentado em indicação de ofensa a dispositivo legal que não estava prequestionado;

b) o acórdão proferido pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.291736/PR, indicado como fundamento da decisão agravada ainda não transitou em julgado, razão porque descaberia o julgamento monocrático do recurso;

c) a execução provisória de que se cuida no presente caso tem natureza de definitiva, pois, o direito material em pauta foi reconhecido já em 2012, no julgamento do REsp nº 1.114.398, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Acrescenta que esse tipo de acórdão não estaria sujeito a qualquer tipo de recurso.

d) a execução provisória em pauta também teria natureza de definitiva, porque, versando sobre verba alimentar, não constituía uma "opção" do exequente.

e) existe o risco, no caso concreto, de a execução provisória nunca se converter em definitiva, pois já foram praticados todos os atos executivos, inclusive o



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

pagamento da dívida;

f) pede, finalmente, o prequestionamento do artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.602 - PR (2012/0113704-0)

### VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 420/422):

*1.- PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS interpõe Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Rel. Des. MIGUEL KFOURI NETO (e-STJ Fls. 130/132).*

*2.- Nas razões especiais, alega violação dos arts. 18, 20, 475-O e 557 do Código de Processo Civil - CPC, sustentando ser incabível a fixação de honorários advocatícios em execução provisória de sentença. Aduz divergência jurisprudencial quanto ao tema.*

*É o relatório.*

*Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.*

*3.- A alteração introduzida pela Lei n. 9.756/98, que deu nova redação ao mencionado artigo, conferiu ao relator a possibilidade de decidir monocraticamente, entre outras hipóteses, o recurso manifestamente inadmissível ou improcedente, tudo em respeito ao princípio da celeridade processual.*

*No caso presente, as questões levantadas na Apelação foram apreciadas pelo órgão colegiado, considerando-se superada eventual violação do referido artigo, de acordo com a jurisprudência desta Corte. A propósito, o seguinte precedente:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – PAES – APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC – POSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*1. A eventual nulidade da decisão monocrática calçada no artigo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006.

(...)

(AgRg no REsp 1116150/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 10/09/2009).

4.- A Corte Especial deste Tribunal, julgando Recurso Especial 1.291.736/PR, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que é incabível a fixação de honorários advocatícios em execução provisória. O Acórdão restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firmam-se as seguintes teses:

1.1. Em execução provisória, descabe o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do exequente.

1.2. Posteriormente, convertendo-se a execução provisória em definitiva, após franquear ao devedor, com precedência, a possibilidade de cumprir, voluntária e tempestivamente, a condenação imposta, deverá o magistrado proceder ao arbitramento dos honorários advocatícios.

2. Recurso especial provido.

(REsp 1291736/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 19/12/2013).

5.- Também com relação à multa aplicada, merece prosperar o recurso. Não se pode considerar a interposição dos recursos cabíveis como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé, porquanto constitui regular exercício do direito de defesa.

De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, a utilização de recurso cabível para a defesa dos seus direitos não é fundamento para a condenação por litigância de má-fé. Nesse



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*sentido: REsp 188.863/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 29.3.99, e REsp 401.164/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.11.04. Assim, no caso, deve ser afastada a cominação aplicada.*

*6.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS para afastar a incidência de honorários advocatícios na execução provisória e a condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé.*

5.- Ao contrário do que sustentado pelo Recorrente, o tema relativo ao cabimento de honorários advocatícios na execução provisória de sentença foi devidamente prequestionado pelas instâncias de origem.

6.- O fato de terem sido opostos embargos declaratórios ainda pendentes de apreciação contra acórdão proferido pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR não impede que esse acórdão seja utilizado como indicativo de uma orientação jurisprudencial dominante na Corte a ensejar o julgamento monocrático de questões semelhantes.

7.- Se o acórdão condenatório que serve de lastro para a execução provisória em questão ainda não transitou em julgado, não é possível afirmar que ela tenha natureza de execução definitiva.

8.- Quanto ao alegado risco de que a execução provisória em pauta nunca se converter em definitiva, tendo em vista consumação de todos os atos executivos, inclusive do pagamento da dívida; verifica-se que essa situação especial não foi ressalvada no julgamento do REsp nº 1.291.736/PR, o qual dispõe de forma genérica, que os honorários advocatícios serão fixados, se o caso, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

9.- O entendimento em testilha não ofende o que disposto no artigo 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal.

10.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0113704-0

**AgRg no  
REsp 1.432.602 / PR**

Números Origem: 201000396750 4793771 5962009 7307231 730723101 730723102 730723103 8782003

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADO : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
ADVOGADOS : ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)  
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JULIANO FERREIRA DÉRIO  
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : JULIANO FERREIRA DÉRIO  
ADVOGADO : SAULO BONAT DE MELLO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS  
ADVOGADOS : ANANIAS CEZAR TEIXEIRA E OUTRO(S)  
ANDRÉIA BAMBINI E OUTRO(S)  
ANDRE DE ALMEIDA BARRETO TOSTES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.